



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara de Direito Privado

Apelação cível nº 0009909-18.2021.8.19.0037

Apelante: ELCILENE SANTOS DA SILVA

Apeladas: LOCALIZA FLEET S/A e OUTRA.

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. COBRANÇAS INDEVIDAS. IMPUTAÇÃO INDEVIDA DE CRIME. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por microempreendedora individual em face de empresa locadora de veículos e empresa contratante, em razão de fraude praticada por terceiro que alterou dados cadastrais junto à Receita Federal e celebrou contrato de locação em nome da autora.

2. A autora alegou que, mesmo após o reconhecimento da fraude pela locadora, persistiram cobranças indevidas, envio de preposto à sua residência e registro de ocorrência policial imputando-lhe crime de apropriação indébita.

3. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência do débito e condenar a empresa contratante (Katmandu) ao pagamento de indenização por danos morais. Pedido de indenização por danos morais em face da locadora julgado improcedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a conduta da locadora, ao manter cobranças e imputar crime à autora após reconhecer a fraude, configura dano moral indenizável; e (ii) saber se o valor fixado a título de indenização por danos morais é adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A fraude foi reconhecida pela locadora, que se comprometeu a cancelar as cobranças e reconheceu a inexistência de vínculo contratual com a autora.

6. A locadora, mesmo após o reconhecimento da fraude, realizou registro de ocorrência policial imputando crime à autora, o que resultou em instauração de inquérito e intimação para prestar depoimento.

7. A conduta da locadora violou a boa-fé objetiva e os deveres de cuidado e diligência, causando lesão à honra e dignidade da autora, o que ultrapassa o mero aborrecimento.

8. O dano moral restou configurado, sendo devida a indenização.

9. O valor de R\$ 10.000,00 fixado a título de danos morais observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando em consonância com os parâmetros adotados pelo tribunal.

10. A condenação deve ser solidária entre as rés.

11. A taxa de juros aplicável é a SELIC, deduzido o IPCA ou índice que vier a substituí-lo, para efeito de correção monetária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso parcialmente provido para condenar a locadora, solidariamente com a empresa contratante, ao pagamento de indenização por danos morais, mantido o valor de R\$ 10.000,00, e para esclarecer que a taxa de juros aplicável é a SELIC, deduzido o IPCA ou índice que vier a substituí-lo, para efeito de correção monetária.

Tese de julgamento: "1. A manutenção de cobranças e a imputação indevida de crime à vítima de fraude, mesmo após o reconhecimento do evento pela fornecedora, configuram dano moral indenizável. 2. O valor de R\$ 10.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. A condenação é solidária entre as rés. 4. A taxa de juros aplicável é a SELIC, deduzido o IPCA ou índice que vier a substituí-lo, para efeito de correção monetária."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º; CPC, art. 85; CDC.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 343/TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este acórdão nos autos da apelação cível interposta no processo nº 0009909-18.2021.8.19.0037, contra a sentença oriunda da 2ª Vara Cível da comarca de Nova Friburgo, em que é apelante ELCILENE SANTOS DA SILVA e apeladas LOCALIZA FLEET S/A e KATMANDU RESTAURANTE E LOUNGE RJ1 LTDA.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da certidão de julgamento e do voto do desembargador relator.

RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, Elcilene Santos da Silva da sentença de fls. 414/416, oriunda da 2ª Vara Cível da comarca de Nova Friburgo, a qual, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória, ajuizada em face de Localiza Fleet S/A e outra, julgou parcialmente procedentes os pedidos em relação à primeira apelada, Localiza Fleet S/A, para declarar a inexistência de débito em nome da apelante, decorrente do contrato de locação celebrado fraudulentamente; condenar as partes ao rateio das custas, fixando os honorários da primeira apelada em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, e arbitrando em R\$ 1.000,00 os honorários da apelante, nos termos do art. 85, § 8º do CPC. Quanto à segunda apelada, Katmandu Restaurante e Lounge RJ1 Ltda., julgou procedente o pedido para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária a partir da data da sentença (súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e, por fim, condenou a segunda apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, em síntese, que ajuizou a presente ação, na qual relata que foi vítima de fraude praticada por terceiros, os quais alteraram seus dados cadastrais junto à Receita Federal, vinculando o seu CNPJ de Microempreendedora Individual aos dados da empresa Katmandu Restaurante e Lounge RJ1 Ltda. Afirma que, com base na citada adulteração fraudulenta, foi celebrado, em seu nome, contrato de locação de veículos com a Localiza Fleet S/A, assegurando, contudo, que jamais manteve qualquer relação comercial com as apeladas. Aduz que, apesar da inequívoca da fraude, a primeira apelada (Localiza) passou a emitir cobranças em seu nome, enviando boletos de pagamento e realizando ligações diárias de cobrança, agindo sem dever de cuidado e falhando em adotar elementos mínimos de identificação e proteção à consumidora. Assevera que, diante da gravidade dos fatos, buscou informações e formalizou comunicação junto à apelada, que reconheceu expressamente a ocorrência da fraude, comprometendo-se, assim, a cancelar o contrato e as cobranças, conforme se vê dos e-mails acostados aos autos. Salienta, contudo, que mesmo após a confirmação da fraude, a apelada não cessou as cobranças, tendo enviado, ainda, preposto à sua residência para fotografar o imóvel e, de forma ainda mais grave, registrou ocorrência policial, também posteriormente ao reconhecimento da fraude, imputando-lhe o crime de apropriação

indébita do veículo locado (fls. 325), expondo-a, assim, injustamente à persecução penal. Argumenta que a sentença desconsiderou provas essenciais, deixou de aplicar o Código de Defesa do Consumidor à hipótese e ignorou a continuidade das cobranças e a imputação criminal indevida. Assegura que é destinatária final do serviço e, portanto, é consumidora para fins de aplicação do diploma consumerista, ressaltando que a relação estabelecida entre as partes, ainda que oriunda de fraude, deve ser analisada sob a ótica do CDC, pois é justamente no âmbito das relações de consumo que se impõe o dever de segurança e cuidado ao fornecedor, sobretudo quanto à prevenção de fraudes e à verificação da autenticidade dos dados apresentados no momento da contratação. Assinala que a ausência de inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito, fundamento utilizado para afastar a indenização, não descaracteriza o dano moral quando demonstradas condutas que violam a dignidade e tranquilidade do consumidor, como a insistência nas cobranças, o envio de preposto à sua residência e a indevida imputação de crime. Argui que a correta subsunção dos fatos à legislação de defesa do consumidor impõe o reconhecimento da responsabilidade objetiva da fornecedora e a consequente reparação pelos danos morais experimentados. Enfatiza que, conforme se verifica da prova documental, em 30/07/2021 a primeira apelada foi formalmente comunicada acerca da fraude e, em resposta, confirmou o reconhecimento do evento e o cancelamento das cobranças. Relata, entretanto, que dois meses depois, em 27/10/2021, a apelada lavrou notícia-crime junto à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, indicando a apelante como autora de delito, embora já dispusesse de elementos que evidenciavam a adulteração cadastral e a inexistência de vínculo contratual. Frisa que tal conduta, além de negligente, é absolutamente temerária e contrária aos deveres de boa-fé e lealdade que devem nortear qualquer relação jurídica, em especial aquelas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Pondera que a conduta da primeira apelada extrapolou todos os limites da razoabilidade, constituindo ato ilícito autônomo e suficiente para ensejar reparação por danos morais. Menciona que negar a existência de dano moral nessas circunstâncias representa indevida banalização da dignidade do consumidor e incentivo à reincidência de condutas desidiosas por parte de grandes fornecedores, que tratam graves falhas de segurança e controle como simples inconvenientes. Consigna que há responsabilidade solidária das apeladas e que ambas, portanto, devem ser condenadas ao pagamento de indenização por danos morais, ressaltando que o valor fixado deve ser majorado, a fim de que seja compatível com a extensão do dano e com a dupla função da reparação civil:

compensatória para a vítima e pedagógica para os ofensores. Pede a reforma da sentença (fls. 420/432).

Contrarrazões da primeira apelada (Localiza) prestigiando a sentença (fls. 436/441).

Regularmente intimada, a segunda apelada (Katmandu) não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

1. Trata-se de ação em que a autora, ora apelante, afirma que é titular de uma MEI – Microempresa Individual, que opera sob o nome fantasia de Eticom Comércio e Representação de Etiquetas, regularmente estabelecida em 2015, e que foi surpreendida com a cobrança de serviços de locação de veículos no Município de Belo Horizonte, supostamente firmados pela MEI da qual é titular e pela primeira apelada (Localiza), garantindo, no entanto, que jamais contratou tais serviços.

2. Nesse sentido, assegura que foi vítima de fraude, consistente na alteração do cadastro da referida MEI, realizada diretamente no Portal do Empreendedor da Receita Federal, ocasião em que o endereço de funcionamento da sua Microempresa Individual, a CNAE (classificação nacional de atividades econômicas) e o nome fantasia foram alterados; tendo a segunda apelada (Katmandu), utilizando-se dos seus dados cadastrais modificados, contratado os serviços de locação de veículos junto à Localiza. Sustenta, assim, que as condutas perpetradas pelas recorrentes lhe ocasionaram danos de natureza extrapatrimonial.

3. Dito isso, cumpre assinalar, inicialmente, que “a obrigação de indenizar advém da constatação efetiva do dano a bem jurídico tutelado, não sendo suficiente a prática de um fato *contra legem* ou *contra jus*, ou ainda que contrarie o padrão jurídico

das condutas” (RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade Civil*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 68).

4. Com efeito, a mera demonstração de falha na prestação do serviço não é suficiente, por si só, para caracterizar o dever de indenizar, sendo imprescindível, como regra, a comprovação de efetiva violação a direitos da personalidade, apta a ensejar reparação por danos morais.

5. Na espécie, a partir dos elementos de prova colacionados aos autos, verifica-se que a primeira apelada (Localiza) firmou contrato de aluguel e gerenciamento de frota com terceiro estelionatário, o qual utilizou-se de dados pessoais da apelante para celebrar a avença, o que resultou nas cobranças indevidas realizadas pela recorrida, conforme noticiado na petição inicial.

6. A par disso, constata-se que a apelante encaminhou e-mail à Localiza, em 29/07/2021, comunicando a fraude perpetrada em seu nome, sendo cediço que houve resposta da apelada, em 30/07/2021 (fls. 91), na qual reconheceu a existência da referida fraude, sendo oportuna a transcrição do e-mail enviado pelo preposto da Localiza à recorrente:

“Elcilene, boa tarde! Desculpe a demora no seu retorno. Quanto a sua solicitação relatada no primeiro e-mail, informo que tratamos sua demanda como procedente. Informo também que as faturas serão canceladas e você pode desconsiderar os acionamentos de cobranças feitos anteriormente pela Localiza. Ressaltamos que é do nosso interesse agir com honestidade e transparência em todos os nossos negócios. Nosso objetivo agora, é resolver este problema, para não gerar a você mais nenhum tipo de transtorno. Lamentamos profundamente o ocorrido, e garantimos que, faremos o possível para que sua empresa não seja prejudicada. Segue em anexo o contrato com os dados que foram utilizados para a contratação indevida do nosso serviço. Sigo à disposição!”

7. Ocorre que, nada obstante o referido reconhecimento de que a apelante foi vítima de fraude em relação ao contrato de locação de veículos, a primeira apelada, em 27/10/2021, efetuou registro de ocorrência na 38ª Delegacia de Polícia do Estado do Rio de Janeiro (fls. 325/351), ocasião em que imputou à recorrente o crime de apropriação

indébita de veículo, o que resultou na instauração de inquérito e intimação da apelante para prestar depoimento em sede policial.

8. Nesse contexto, o dano moral é evidente, na medida em que a conduta da primeira apelada, consistente na realização de cobranças indevidas em razão de contrato fraudulento, e, ainda mais grave, a realização de registro de ocorrência em Delegacia Policial, imputando à apelante a prática de crime, mesmo após ter reconhecido, expressamente que a recorrente tinha sido vítima de fraude praticada por terceiro, ofenderam claramente a dignidade e a honra da apelante, tratando-se de situação que ultrapassa, sobremaneira, o âmbito do mero aborrecimento cotidiano.

9. Com efeito, a conduta da primeira apelada não observou os ditames impostos pela boa-fé objetiva, visto que não se pautou em um esperado conjunto de padrões éticos de comportamento, modelo de conduta social no qual se exige uma atuação responsável, cuidadosa, diligente e cooperativa, de modo a evitar ou minimizar os potenciais danos que suas atividades possam causar, revelando-se, ao contrário, um procedimento extremamente negligente, haja vista que já havia reconhecido a ocorrência de fraude e, ainda assim, imputou à apelante a prática de crime, o que deu azo à instauração de inquérito policial, devendo, por conseguinte, reparar a lesão extrapatrimonial causada à recorrente.

10. Em relação ao valor da verba indenizatória arbitrada pelo juiz *a quo*, impende destacar que o montante correspondente deve ser fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sendo certo que o dano não pode ser fonte de enriquecimento indevido, devendo o valor da indenização, contudo, ter aptidão para reparar a ofensa sofrida.

11. Inexistindo padrões pré-fixados para a quantificação do dano moral, ao julgador caberá a difícil tarefa de valorar cada caso concreto, atentando sempre para o princípio da razoabilidade.

12. Nesse cenário, deve ser levado em conta, além do caráter compensatório do instituto, o seu caráter preventivo, punitivo e pedagógico, de modo a coibir reincidências.

13. De fato, o julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve encontrar um ponto de equilíbrio, de modo que o valor da indenização não corresponda a um montante excessivo, consideradas as peculiaridades do caso, nem frustre o seu fim maior de reparar integralmente o dano perpetrado.

14. Sobre o tema, menciona-se o teor da súmula nº 343 do TJRJ, nestes termos:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

15. Feitas essas ponderações e consideradas as particularidades do caso em exame, verifica-se que o valor de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais) arbitrado na sentença não merece qualquer reparo, porquanto se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de se adequar aos valores usualmente fixados por este Tribunal em casos semelhantes, a exemplo das apelações cíveis nº 0433690-30.2012.8.19.0001 – Des(A). Luis Fernando de Andrade Pinto - Julgamento: 10/01/2016 – Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado; 0856629-84.2022.8.19.0001 - Des(A). José Carlos Paes - Julgamento: 06/08/2025 – Décima Segunda Câmara de Direito Privado; 0802742-26.2023.8.19.0075 - Des(A). Denise Levy Tredler - Julgamento: 27/05/2025 – Sétima Câmara de Direito Privado; 0025076-36.2019.8.19.0202 - Des(A). Wilson do Nascimento Reis - Julgamento: 13/03/2025 – Décima Sétima Câmara de Direito Privado e 1645163-37.2011.8.19.0004 - Des(A). Mario Assis Gonçalves - Julgamento: 22/03/2017 – Terceira Câmara de Direito Privado;

16. Nesse contexto, impõe-se a condenação solidária das apeladas ao pagamento de indenização por danos morais, mantido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado pelo juízo *a quo*.

17. Por fim, quanto à taxa legal dos juros e ao índice de correção monetária incidentes sobre o valor da indenização, aplica-se a taxa SELIC, deduzido o IPCA ou o índice que vier a substituí-lo, que será aplicado para efeito de correção monetária, conforme arts. 406, § 1º e 389, parágrafo único, do CC/2002.

18. Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** o recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para condenar a primeira apelada (Localiza), solidariamente com a segunda apelada, ao pagamento de indenização por danos morais, mantido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigindo de ofício a sentença para esclarecer que a taxa legal dos juros que incide sobre o valor arbitrado corresponde à taxa SELIC, deduzido o IPCA ou o índice que vier a substituí-lo, que será aplicado para efeito de correção monetária.

19. Considerando que o acolhimento parcial deste recurso resulta em sucumbência da primeira apelada (Localiza), condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator